



RESOLUÇÃO Nº 225, DE 01 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a restituição de valores indevidamente pagos por pessoas físicas ou jurídicas para os Conselhos Regionais de Técnicos Industriais e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 31, realizada nos dias 25 e 26 de maio de 2023, e

Considerando a necessidade de se regulamentar as hipóteses e o processo referente à restituição de valores pagos indevidamente aos regionais;

Considerando a necessidade de se regulamentar o processo referente à restituição de valores pagos indevidamente ao CFT;

Considerando o estabelecido na Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto na Lei 14.195 de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais dentre outros assuntos por ela regradados;

Considerando na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução fixa os procedimentos a restituição de valores indevidamente pagos ou transferidos por pessoas físicas e jurídicas ao Sistema do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT/Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Art. 2º O conselho regional recebedor de valores pagos indevidamente, fará a restituição, mediante solicitação fundamentada conforme estabelecido no Art. 5º dessa resolução, desde que comprovadamente pago em duplicidade ou a maior, a qualquer título, por pessoas físicas ou jurídicas, em favor do Conselho.

§ 1º O conselho regional fará a restituição integral do valor pago pelo solicitante, descontado o valor referente a taxa bancária.

§ 2º O conselho regional deverá comunicar formalmente ao CFT, até o último dia útil do mês de devolução dos valores ressarcidos de que trata essa resolução e será restituído no último dia útil



do mês subsequente pelo conselho federal da parcela dos 15% devidos, descontado proporcionalmente o valor da taxa bancária, desde que haja documentação comprobatória do recolhimento ou desconto da taxa.

§ 3º O valor solicitado será repassado via Centro de Serviços Compartilhados (CSC).

Art. 3º Será restituído o pagamento que se refira a:

- I. anuidade de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- II. taxa de Carteira de Identidade Profissional;
- III. Termo de Responsabilidade Técnica (TRT);
- IV. taxa de TRT Extemporâneo;
- V. multa de Auto de Infração;
- VI. registro de Direito Autoral (RDA).
- VII. depósito de valores indevidamente transferidos por qualquer meio, inclusive PIX, TED e DOC.

Art. 4º Não será restituído o pagamento que se refira a:

- I. certidão equivocadamente solicitada;
- II. Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) registrado relativo à atividade técnica não executada;
- III. Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) registrado com erro de preenchimento;
- IV. anuidade recolhida por pessoa física ou jurídica que posteriormente tenha solicitado a interrupção ou o cancelamento do seu registro;
- V. anuidade recolhida por pessoa física cujo registro posteriormente tenha sido suspenso pelo Conselho, quando assim determinado em processo ético-disciplinar já transitado em julgado.
- VI. referente a quaisquer taxas de análises.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Regional analisar o caso concreto e administrativamente deferir ou indeferir as solicitações de restituição fundamentada, inclusive em circunstâncias não previstas nesta Resolução.

Art. 5º A solicitação de restituição deverá ser realizada pelo próprio interessado, por meio de protocolo específico disponível no ambiente do profissional no SINCETI, onde deverá ser informada as razões da solicitação, o número do boleto referente ao pagamento realizado que pretende ser ressarcido ou os dados da operação bancária realizada indevidamente, devendo ainda fazer a indicação de conta bancária nacional para depósito dos valores que pretende o ressarcimento.

Parágrafo único. O prazo prescricional de solicitação de restituição de valores pagos indevidamente por pessoas físicas e jurídicas ao Sistema CFT/CRTs é de cinco anos contados a partir da data do pagamento;

Art. 6º A solicitação será analisada pelo regional, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para efetuar a devolução, quando deferida.



Art. 7º A restituição, quando deferida, será obrigatoriamente efetuada em conta bancária do próprio interessado.

Parágrafo único. A restituição em conta bancária de titularidade de pessoa diversa poderá ser solicitada pelo interessado, desde que, acompanhada dos dados bancários completos do titular, e autorização assinada pelo solicitante mediante o uso de certificado digital.

Art. 8º O trâmite interno no regional inicia no recebimento do protocolo do SINCETI, com os seguintes procedimentos consecutivos:

- I. trâmite para a unidade administrativa responsável pela prestação do serviço comprovar o pagamento em duplicidade ou não utilização do serviço;
- II. tramitação para a unidade financeira verificar e atestar que os valores foram recebidos pelo regional;
- III. trâmite para a presidência ou quem tiver essa delegação autorizar o pagamento;
- IV. trâmite para a unidade responsável pelo orçamento para empenho;
- V. trâmite para a unidade financeira ressarcir o valor na conta bancaria indicada pelo solicitante;
- VI. finaliza com o trâmite de protocolo para o solicitante informando do ressarcimento o valor na conta bancária indicada pelo solicitante, dando baixa na solicitação.

Art. 9º O indeferimento da solicitação deverá ser fundamentado pela equipe de atendimento do regional considerando a legislação e resoluções pertinentes do CFT.

Parágrafo único. Cabe ao Regional providenciar todos os meios para garantir ao solicitante o devido processo legal no âmbito administrativo interno do Regional.

Art. 10. São deveres do interessado:

- I. informar corretamente os dados bancários da conta em que deverá ser feita a restituição;
- II. fazer prova e prestar as devidas informações, inclusive quando assim for solicitado pelo Conselho, relativamente ao pagamento cujo ressarcimento está a requerer.

Art. 11. O Conselho Regional deverá realizar a finalização do protocolo de solicitação do ressarcimento.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput, o pagamento deverá ser atualizado pela correção da poupança, a partir da data de solicitação.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.